



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

UMA ANÁLISE DA LEI Nº 13.663/18 E A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DAS  
ESCOLAS

Natália Fernández Pereira

Rio de Janeiro  
2020

NATÁLIA FERNÁNDEZ PEREIRA

UMA ANÁLISE DA LEI Nº 13.663/18 E A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DAS  
ESCOLAS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2020

## UMA ANÁLISE DA LEI Nº 13.663/18 E A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DAS ESCOLAS

Natália Fernández Pereira

Graduada pela Faculdade de Direito Cândido Mendes Tijuca. Pós-graduada em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo** – a principal finalidade do artigo é abordar sobre os aspectos gerais do bullying escolar, tratando inicialmente quem são os sujeitos, as vítimas e as modalidades deste fenômeno. Além disso são trazidos dispositivos legais que versam sobre os direitos violados diante do bullying, previstos na Lei nº 13.185/15 e Lei nº 13.663/18. Por fim, debate-se sobre a responsabilidade das escolas e dos responsáveis dos estudantes frente à reparação dos danos causados pelo agressor, conforme previsão do Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

**Palavras-chave** – Direito Civil. Bullying. Danos. Responsabilidade das escolas.

**Sumário** – Introdução. 1. A caracterização do bullying e sua origem histórica. 2. Uma análise do bullying escolar à luz da Lei nº 13.663/18. 3. Responsabilidade civil das escolas e o dever de indenizar. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa discute sobre como o bullying tem sido altamente recorrente na sociedade contemporânea, adotando diversas modalidades, a citar a mais recente, o cyberbullying. Afetando diversas camadas sociais e faixas etárias, faz-se necessário adentrar no que consiste o fenômeno do bullying bem como as suas consequências.

Diante de inúmeros atentados e suicídios merece entrar em pauta como ocorre o bullying realizado no âmbito das escolas. É imperioso a proteção do Estado de forma a responsabilizar as escolas diante à sua omissão, bem como a busca pelo diploma legal, de maneira a proteger as vítimas e punir os possíveis infratores.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente possuem previsão quanto à proteção integral da criança e adolescente contra possíveis violências físicas e psicológicas provocadas nas escolas. Neste sentido, surge a Lei nº 13.663/18, que dispõe que os estabelecimentos escolares devem promover medidas de conscientização contra todas as formas de violência e a promoção da cultura de paz.

Contudo, apesar de previsão legal é notável o conceito aberto da Lei, pois seria

de suma importância acrescer quais seriam as medidas legais cabíveis, que poderiam enriquecer essa promoção de combate à prática. Além disso, é notável que deveria determinar sobre a responsabilidade das instituições de ensino e dos responsáveis, frente à ausência de postura.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando sobre os aspectos gerais do *bullying*, de forma a identificar as etapas que ele passa para que possa ser configurado, bem como a caracterização dos envolvidos na relação: a vítima, o agressor e as testemunhas.

O segundo capítulo busca, através do sistema normativo, a prevenção do *bullying*, isto é, busca-se formas a coibir o comportamento agressivo, tendo em vista que a Carta Magna busca a proteção a toda criança e adolescente.

Segue-se ponderando, no terceiro capítulo debatendo sobre a responsabilidade civil das escolas e dos pais, diante do ordenamento jurídico brasileiro, quando configurada a sua omissão a repelir o fenômeno do *bullying*.

Nesta pesquisa foi utilizado o método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) - para sustentar a sua tese.

## 1. A CARACTERIZAÇÃO DO *BULLYING* E SUA ORIGEM HISTÓRICA

O *bullying* é uma palavra de origem inglesa, derivada de “*bully*”, que significa valentão, brigão. Deste modo, é representada pela prática de atos violentos, intencionais e repetidos contra uma pessoa indefesa, podendo ocasionar problemas físicos, morais e até mesmo psicológicos. Esses atos violentos podem ser expressos na forma da ridicularização, humilhação, de forma a intimidar, agredir ou diminuir uma pessoa que não pode se defender<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> ROLIM, Marcos. *Bullying: o pesadelo das escolas. Um estudo de caso e notas sobre o que fazer*. 174 f. Dissertação (Pós graduação em Sociologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/14951/000672845.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

Segundo o Ministério da Educação<sup>2</sup>, um em cada dez estudantes brasileiros são vítimas de *bullying*, conforme dados do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA). Além disso, o percentual é de 43% de casos de *bullying* ocorridos no Brasil, conforme pesquisa realizada pelas Nações Unidas<sup>3</sup>.

Com relação ao fenômeno, os ilustres doutrinadores Canabarro e Correa<sup>4</sup> destacam que:

O *bullying* deve apresentar quatro características essenciais: a intenção do autor em ferir o alvo, a repetição da agressão, a presença de um público espectador e a concordância do alvo em relação à ofensa. Assim, situações como discussões ou brigas pontuais entre colegas e professores não configuram uma situação de *bullying*, é necessário que a agressão ocorra entre os pares (colegas de escola ou trabalho, por exemplo) já que todo o *bullying* é uma agressão, mas toda agressão não é *bullying*.

Neste sentido, para Ana Beatriz Silva<sup>5</sup>, existem cinco modalidades de *bullying*. A primeira é a verbal, em que o agressor se utiliza de xingamentos, ofensas e críticas negativas para desestabilizar a vítima; a segunda é a psicológica ou moral, de forma que o agressor se insere na mente do vulnerável promovendo o isolamento, a sua exclusão da sociedade, e assim humilhando a vítima.

A terceira forma de *bullying* é a física ou material, empregando o uso da violência para furtar ou destruir objetos da vítima e causar ferimentos ou lesões; a quarta forma é a sexual em que se constata assédios, insinuações, e até mesmo abusos sexuais.

Por último se tem a mais recente modalidade que é o *bullying* virtual, mais conhecido como *cyberbullying*, que se coaduna com a ideia de utilizar recursos tecnológicos para promover seus ataques.

É importante ressaltar que o *cyberbullying* pode se manifestar por diversas facetas, como na utilização de diversas mídias sociais, bem como no manuseio de aparelhos conectados à internet em que muitas das vezes se manifestam no anonimato.

Nos dias atuais, é necessária a devida atenção em virtude da disponibilidade da informação e como ela se propaga nos meios sociais através de seus usuários que podem fazer do modo indevido, até mesmo ilícito.

---

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Especialistas indicam formas de combate a atos de intimidação*. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/47721-especialistas-indicam-formas-de-combate-a-atos-de-intimidacao>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>3</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pesquisa da ONU mostrado que metade das crianças e jovens do mundo já sofreu bullying*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pesquisa-da-onu-mostrado-que-metade-das-criancas-e-jovens-do-mundo-ja-sofreu-bullying/>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>4</sup> CANABARRO; CORREA apud Rolim, Marcos. *Bullying: o pesadelo das escolas*. Porto Alegre: Dom Quixote, 2010, p. 95.

<sup>5</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva. 2015, p. 15.

Como visto, este fenômeno pode atingir bens jurídicos distintos, a depender do tipo de violência empregada, podendo recair sobre a integridade física, a honra objetiva e subjetiva da vítima, por meio de calúnia, difamação ou até mesmo a injúria, bem como contra a propriedade. Assim, há uma possível violação nos direitos fundamentais da pessoa humana, conforme prevê na Constituição Federal<sup>6</sup>.

Cumprido ressaltar que existem três tipos de personagens que são englobados no *bullying*: o agressor, o sujeito ativo; a vítima, o sujeito passivo e os espectadores ou também chamados de testemunhas<sup>7</sup>.

O agressor, ao fazer o *bullying*, comete esses atos contra vítimas mais vulneráveis, conforme a cartilha do Conselho Nacional de Justiça<sup>8</sup>:

Os *bullies* (agressores) escolhem os alunos que estão em franca desigualdade de poder, seja por situação socioeconômica, situação de idade, de porte físico ou até porque numericamente estão desfavoráveis. Além disso, as vítimas, de forma geral, já apresentam algo que destoa do grupo (são tímidas, introspectivas, nerds, muito magras; são de credo, raça ou orientação sexual diferente etc.). Este fato por si só já as torna pessoas com baixa autoestima e, portanto, são mais vulneráveis aos ofensores.

Afirma Ana Beatriz Silva<sup>9</sup> que as vítimas podem ser: típicas, adotando uma postura mais tímida, com dificuldade de impor e reagir; provocadoras, são capazes de se insuflar nas outras pessoas as reações agressivas contra si mesmas, e assim podem reagir contra as agressões, porém de forma insuficiente e precária. Por último, encontram-se as vítimas agressoras que reproduzem o ato que sofrem contra uma outra pessoa mais fraca, repetindo o que sofrem.

Por fim, conforme destacado por Silva<sup>10</sup>, as testemunhas podem ser aquelas que presenciam o fenômeno, no entanto não realizam nenhuma atitude para repelir. Assim, poderão adotar uma postura passiva quando não concordam, porém nada fazem para combater o ato de *bullying*; podem adotar uma postura ativa quando não participam, todavia incentivam o comportamento do agressor, ou podem ainda serem neutras, quando omitem de forma imoral o ato violento.

---

<sup>6</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2020.

<sup>7</sup> SILVA, op. cit., p. 25.

<sup>8</sup>Idem. *Bullying Cartilha 2010 Projeto justiça nas escolas*. Disponível em: <[http://www.truzzi.com.br/blog/wp-content/uploads/2010/10/Cartilha\\_Bullying\\_CNJ.pdf](http://www.truzzi.com.br/blog/wp-content/uploads/2010/10/Cartilha_Bullying_CNJ.pdf)>. Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>9</sup> SILVA, op. cit., 2015, p. 25-29.

<sup>10</sup>Ibid., p. 31-32.

O *bullying* ocorre em diversas camadas sociais e faixas etárias, porém é evidente a grande ocorrência nas instituições escolares diante de inúmeras casos contra crianças e jovens, sendo foco do estudo em questão.

Nas escolas o *bullying* sempre existiu, porém foi devidamente observado em meados de 1970, segundo Fante<sup>11</sup>, pelo professor Dan Olweus na Noruega. Assim o fenômeno foi construído em outros países, desenvolvendo teses acerca de buscar o apoio e proteção às vítimas que sofrem com as consequências, a devida reprimenda aos agressores e a prevenção para que não ocorra de forma tão constante.

Cumprido ressaltar que as consequências desta violência podem resultar em sequelas para a vida adulta, como baixa estima, diminuição no rendimento, agressividade, alterações no sono, transtornos alimentares, problemas psicológicos, automutilação e até mesmo suicídios<sup>12</sup>. Logo é evidente a busca para a conscientização e prevenção do *bullying*.

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>13</sup>(ECA) busca a proteção integral à criança e ao adolescente, e no art. 3º prevê que todos os seus direitos são fundamentais e inerentes à pessoa humana, bem como no art. 4º que dispõe que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, sendo assegurado, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, entre outros.

Assim, no diploma legal estão previstas diversas garantias a fim de proteger a criança e ao adolescente contra possíveis condutas violentas, tendo em vista que são brutalmente violados quando evidencia-se a prática do *bullying*. Faz-se necessário o implemento de políticas públicas a fim de buscar a responsabilidade civil das escolas, com a consequente indenização das vítimas.

---

<sup>11</sup> FANTE, Cleo. *Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. 2. ed. Campinas, São Paulo: Verus, 2005, p. 45.

<sup>12</sup> ALVES, Edson Câmara de Drummond Junior; CARVALHO, Jussara Célia Ribeiro de; LOPES, Liana Mara Siqueira; SOUSA, Ana Gabriela de Castro. *O bullying e a responsabilidade civil das escolas particulares no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <[https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/10/015\\_ARTIGO\\_O\\_BULLYING\\_E\\_A\\_RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_DAS\\_ESCOLAS\\_PARTICULARES\\_NO\\_DIREITO\\_BRASILEIRO.pdf](https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/10/015_ARTIGO_O_BULLYING_E_A_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DAS_ESCOLAS_PARTICULARES_NO_DIREITO_BRASILEIRO.pdf)> Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>13</sup>BRASIL. *Estatuto da Criança e do adolescente* – Lei nº 8.069/1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

## 2. UMA ANÁLISE DO *BULLYING* ESCOLAR À LUZ DA LEI 13.663/18

Conforme já analisado, o *bullying* é um comportamento intimidatório e/ou agressivo que pode afetar a habilidade da vítima, seu progresso acadêmico e social, inclusive pode evoluir para agressões físicas, morais, entre outras. Assim, tais condutas acarretam em violações aos direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal de 1988<sup>14</sup>.

A citar, o princípio da dignidade da pessoa humana visa garantir ao ser humano os direitos básicos para que sobreviva, bem como possa ter uma vida digna, indo de encontro a prática do *bullying*<sup>15</sup>.

No art. 5º, incisos III, X, XLI da Carta Magna<sup>16</sup>, estabelecem várias garantias das vítimas do *bullying* que podem se resguardar quando quiserem reclamar por ser seus direitos quando violados, a título de exemplo, se houver lesão à vítima, os atos agressores são passíveis de indenização. Ademais, também há previsão no art 227 da Constituição Federal<sup>17</sup>, quando visa a doutrina jurídica de proteção integral à infância e adolescência<sup>18</sup>.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>19</sup> (Lei nº 8.069/90) possui dispositivos que preveem inúmeras prerrogativas aos menores, para que assim tenham segurança e dignidade. Insta salientar que o praticante do *bullying* viola diversos preceitos abarcados pelo Estatuto, conforme orientação de José Eduardo Vaz<sup>20</sup>:

O cumprimento inequívoco do Estatuto da Criança e do Adolescente é o princípio maior que deve orientar toda a ação de Governo, o Judiciário e a sociedade, pois, conforme versam os artigos 15 e 17, a criança e o adolescente tem o direito de serem respeitados em sua dignidade humana e direito a tal respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo preservação da imagem, da identidade, autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Para tanto, a Declaração Universal dos Direitos da Criança<sup>21</sup> determina a garantia à criança quando tiver o seu direito violado:

---

<sup>14</sup> BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>15</sup> VAZ, José Eduardo Parlatto Fonseca. *A responsabilidade indenizatória da prática do bullying*. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/a-responsabilidade-indenizatoria-da-pratica-do>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>16</sup>BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>17</sup> Ibid.

<sup>18</sup> VAZ, op. cit.

<sup>19</sup>BRASIL, op. cit., nota 13.

<sup>20</sup> VAZ, op. cit.

<sup>21</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos direitos das Crianças*, de 20 de novembro de 1959. Disponível em: < [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex41.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm) >. Acesso em: 20 abr. 2020.



Princípio 1º:

A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

Princípio 10º:

A criança gozará proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.

Por muito tempo necessitava-se de uma lei específica no combate ao *bullying*. Por se tratar de um fenômeno cotidiano nas relações escolares, afetando o desenvolvimento emocional e psicossocial das crianças e dos adolescentes, é forçosa a criação de um diploma legal, que trate com mais especificidade sobre o fenômeno, visto o valor moral e social que pode trazer se não for devidamente considerado.

Após vários anos de discussão sobre ausência de dispositivos específicos relacionados ao combate da prática do *bullying*, entrou em vigor a Lei nº 13.185<sup>22</sup> em 06 de novembro de 2015, instituída pela ex-presidente Dilma Rouseff, que nela prevê o programa de combate à intimidação sistemática em todo território da República Federativa do Brasil.

Contudo, surgem duras críticas ao afirmar que a referida lei é um carta de boas intenções, repleta de conceitos e ideias utópicos<sup>23</sup>. A lei de combate ao *bullying* está distante da realidade.

No art. 2º da Lei prevê o conjunto de fatos que se adequam a violência física ou psicológica, decorrentes de atos de intimidação, humilhação ou discriminação da vítima, bem como trata sobre o conceito de *cyberbullying*. No art. 3º trata ainda sobre a classificação legal de intimidação sistemática, bem como as condutas tipificadas<sup>24</sup>.

Não obstante, a classificação e caracterização do *bullying* foram elencados de forma explicativa pelo legislador, dando azo a uma zona cinzenta de entendimento que possa driblar as ações corretivas e inibidoras contra os agressores.<sup>25</sup>

---

<sup>22</sup>BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13185.htm)>. Acesso em: 18 mai. 2020.

<sup>23</sup> MESQUITA, Ana Paula Siqueira Lazzareschi de. *Recém sancionada, lei de combate ao bullying é distante da realidade*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-13/ana-paula-mesquita-lei-bullying-distante-realidade>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>24</sup> BRASIL, op. cit., nota 22.

<sup>25</sup> MESQUITA, op. cit.

Outrossim, no art. 4º do diploma legal<sup>26</sup> dispõe sobre os objetivos da lei, como capacitar docentes e equipe pedagógica para prevenir e orientar sobre o tema; dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores. O artigo trata sobre a punição do agressor, todavia não alude as medidas para resguardar os danos causados à vítima; bem como cita sobre a capacitação dos docentes para solução dos problemas decorrentes do fenômeno, porém não elenca as consequências diante do inércia da escola<sup>27</sup>. Destaca Mesquita<sup>28</sup>:

Em relação a esse ponto, a posição do legislador não é apenas condenável, como também abominável. Muitas crianças e adolescentes possuem a certeza inequívoca de que nada irá acontecer com aqueles que agredem, ofendem e humilham seus pares. O legislador esqueceu-se que, atualmente, o bullying é um problema de saúde pública!

Posteriormente, no art. 6º possui a previsão quanto a relatórios bimestrais das ocorrências da intimidação sistemática para planejamento das ações<sup>29</sup>. Entretanto, mais uma vez a lei é criticada diante dos comandos vagos, como não trazer como são produzidos os relatórios, onde serão produzidos, quais são as punições diante do descumprimento. Desta forma, a presente lei serve praticamente apenas a título informativo e insuficientemente preventivo, devido às suas lacunas<sup>30</sup>.

Além da Lei nº 13.185/05, que trata sobre o combate à intimidação sistemática, surgiu a Lei nº 13.663<sup>31</sup>, promulgada em 14 de maio de 2018. Esta lei altera o art. 12 da Lei nº 9.394/96 para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura entre de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, conforme a seguir:

Art. 1º O caput do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

Art. 12. (...)

IX- promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas;

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.” (NR)

---

<sup>26</sup> BRASIL, op. cit., nota 22.

<sup>27</sup>JOSUÉ, Aryane Maria Aguiar Costa. *Bullying: uma análise crítica sobre a Lei nº 13.185/2015*. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/55200/bullying-uma-analise-critica-sobre-a-lei-n-13-185-2015>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>28</sup> MESQUITA, op. cit.

<sup>29</sup> BRASIL, op. cit., nota 22.

<sup>30</sup> JOSUÉ, op. cit.

<sup>31</sup>BRASIL. *Lei nº 13.663*, de 14 de maio de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13663.htm)>. Acesso em: 18 mai. 2020.

Assim, as entidades de ensino possuem determinadas incumbências no art. 12, como promover um ambiente escolar seguro, elaborar propostas pedagógicas, articular-se com as famílias e a comunidade, e com a Lei nº 13.663 estipulou-se também que é dever das escolas promoverem medidas de conscientização, prevenção e de combate ao *bullying*, bem como fomentar ações destinadas a cultura de paz.

Cumprе esclarecer que a inserção desses incisos no artigo 12 da Lei nº 9.394/96, foi uma forma que o legislador encontrou para reafirmar a obrigatoriedade da implementação do Programa de Combate ao *Bullying* como política de *compliance* escolar. Assim constitui uma obrigação das instituições de ensino implementar estes programas<sup>32</sup>.

Salienta a doutrinadora Mesquita<sup>33</sup>, que caso as escolas não realizarem estes programas, o serviço educacional fornecido será defeituoso, seja na modalidade pública ou privada, e assim haverá uma violação frontal ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor<sup>34</sup> e aos artigos 186 e 932, inciso IV do Código Civil<sup>35</sup>, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal dos diretores e mantenedores do colégio nos termos do artigo 13 do Código Penal<sup>36</sup>.

Diante desta perspectiva, é indubitável que a conduta atuante do administrador escolar deve ser voltada também para a prevenção, e não apenas para o combate quando evidenciado o fenômeno. A aplicação imediata de políticas de *compliance* escolar objetiva a proteção de vidas, a perpetuação do sucesso pedagógico com os alunos, bem como estando a escola em conformidade com a legislação vigente, não irá sofrer com sanções regulatórias e indenizatórias.

---

<sup>32</sup> MESQUITA, Ana Paula Siqueira Lazzareschi de. *Lei antibullying 13.663/18 e seu reflexo jurídico nas escolas*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/280614/lei-antibullying-13663-18-e-seu-reflexo-juridico-nas-escolas>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>33</sup> Ibid.

<sup>34</sup> BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 18 mai. 2020.

<sup>35</sup> BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 18 mai. 2020.

<sup>36</sup> BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848-compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848-compilado.htm)>. Acesso em: 18 mai. 2020.

### 3. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS E O DEVER DE INDENIZAR

Diante da propagação do *bullying*, a autora<sup>37</sup> Eleanor Schuchardt resolve uma das soluções para o combate do fenômeno perpetuado nas escolas, afirmando que se faz necessária uma equipe profissional e multidisciplinar, adotando assim a cultura do diálogo:

A melhor forma das escolas agirem perante o *bullying* é não se omitir e promover intervenções que possam diminuir a proliferação dos casos. Sabe-se que a redução do *bullying* não é fácil, que exige um trabalho continuado, com custos baixos, mas é necessário contar com uma equipe escolar comprometida com a problemática para que a escola se torne um local mais seguro.

Porém questiona-se: como esse problema é resolvido diante da inércia das escolas? Para tanto, far-se-á necessário ingressar com uma ação de responsabilidade. A responsabilidade pode ser vista sob várias cearas, como civil, penal, administrativo, tributário, e aqui será tratada a responsabilidade civil.

Segundo Tartuce<sup>38</sup>, a responsabilidade civil nasce “em face de um descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinar pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”.

Assim, de acordo José Eduardo Vaz<sup>39</sup> “quando o agressor da prática do *bullying* for pessoa incapaz, esse não poderá responder diretamente pela reparação do dano que causar, podendo a responsabilidade ser atribuída ao estabelecimento de ensino ou ao responsável pelo menor”. Desta forma, a fonte do dever de indenizar pode estar regida pelo ato ilícito ou pelo descumprimento contratual.

Para tal se aplicam os arts. 186, 927 do Código Civil<sup>40</sup>, que preveem sobre a possibilidade de reparação civil diante da prática do ato ilícito, bem como a responsabilidade dos pais e a do próprio filho-agressor, dando ensejo a uma responsabilidade extracontratual.<sup>41</sup> Desta forma, os pais serão responsáveis civilmente

---

<sup>37</sup> SCHUCHART, Eleanor. *Bullying e algumas propostas de ações de enfrentamento dessa problemática*. 2012. 80 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Centro Universitário Salesiano de São Paulo, São Paulo, p. 56.

<sup>38</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018, p. 515.

<sup>39</sup> VAZ, op. cit.

<sup>40</sup> BRASIL, op. cit., nota 35.

<sup>41</sup> BORJES, Isabel Cristina Porto. *Bullying escolar e o dever de indenizar*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/01/24/bullying-escolar-e-o-dever-de-indenizar/>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

pelos atos ilícitos praticados por seus filhos menores, tendo em vista que estão sob sua guarda<sup>42</sup>, de acordo com o art 932, inciso I, do Código Civil<sup>43</sup>.

Afirma Borjes<sup>44</sup> que essa responsabilidade é objetiva por força do art. 933 do Código Civil<sup>45</sup>, bastando a vítima comprovar o dano e o nexos causal existente entre a conduta do *bully* (filho menor agressor) e o prejuízo sofrido.

No outro giro, afirma que escola também tem responsabilidade em caso de *bullying*, contudo, a fonte geradora será o descumprimento contratual, em virtude da obrigação de manter o aluno seguro, resguardando sua integridade psicofísica, que decorre do dever de vigilância transferida pelos pais, ainda que temporariamente<sup>46</sup>.

Ademais, diante da omissão da entidade de ensino particular, adota-se as medidas da legislação consumerista, conforme disposto nos arts. 2, 3 e 14 do Código de Defesa do Consumidor<sup>47</sup>, ao entender que os alunos são consumidores e a escola é considerada fornecedora de serviços, de acordo com a orientação de José Eduardo Vaz<sup>48</sup>.

Assim, por se tratar de uma instituição particular, a responsabilidade será objetiva e o serviço será considerado defeituoso. Além disso, conforme o art. 932, inciso IV e 933 do Código Civil<sup>49</sup>, a instituição responderá civilmente, ainda que não haja culpa de sua parte, pois responderão pelos atos praticados por terceiros.<sup>50</sup>

Com relação a instituição pública, não há o que se falar em aplicação da legislação consumerista, se empregando o art. 37 §6 da Constituição Federal<sup>51</sup>, em que havendo omissão do colégio, haverá a responsabilidade do poder público.<sup>52</sup>

Insta salientar que, caso a instituição, seja particular ou pública, comprove que realizou todos os recursos necessários para evitar o *bullying*, irá indenizar a vítima e poderá entrar com ação de regresso em face do agente causador.<sup>53</sup>

---

<sup>42</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. rev., ampl. São Paulo: Atlas 2012, p.49.

<sup>43</sup> BRASIL, op.cit., nota 35.

<sup>44</sup> BORJES, op. cit.

<sup>45</sup> BRASIL, op.cit., nota 35.

<sup>46</sup> BORJES, op. cit.

<sup>47</sup> BRASIL, op.cit., nota 34.

<sup>48</sup> VAZ, op. cit.

<sup>49</sup> BRASIL, op.cit., nota 35.

<sup>50</sup> BORJES, op. cit.

<sup>51</sup> BRASIL, op.cit., nota 6.

<sup>52</sup> VAZ, op. cit.

<sup>53</sup> Ibid.

Não obstante, se analisa um julgado<sup>54</sup> do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, em que se observa a procedência do pedido para acolher a responsabilidade da instituição no caso até mesmo fora do ambiente escolar:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. ASSÉDIO MORAL. BULLYING A VITIMAR ALUNA MENOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA A ATINGIR A ESTUDANTE E SEUS PAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA. CORRETA APRECIÇÃO DO CONCERTO PROBATÓRIO. INDENIZAÇÕES. EFICÁCIA INIBITÓRIA E SANCIONADORA. (...) 4. É irrelevante que a maior parte do assédio moral se tenha dado fora da escola, através de redes sociais, porque educar é, inclusive ex vi legis e por imperativo constitucional, processo de múltiplos atores, entre eles a escola, a qual interage diretamente com a família, com o Estado e com a sociedade. 5. Assim, a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino persiste para além de seus portões e é diuturna; ao amplo espaço extramuros escolares se espraia sua disciplina, empregado aqui o substantivo não apenas no sentido de relação de subordinação do aluno ao mestre ou ao instrutor, logo, à escola, mas, sobretudo, no significado de ensino, instrução e educação.

Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>55</sup> também se entende que é ônus dos pais e/ou do aluno comprovar a omissão das escolas no dever de vigilância e diante da inexistência de elementos deve ser julgado improcedente o pedido:

APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. BULLYING. INEXISTENCIA DE PROVA DE OMISSÃO DA ESCOLA. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. Na espécie, trata-se de demanda indenizatória em face do educandário, ora apelante, afirmando os apelados serem vítimas de bullying. Inexistência de elementos que possam caracterizar a presença da responsabilidade do estabelecimento escolar, considerando que a prova produzida nada indica a ocorrência do mesmo. Ônus da prova que cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC/2015.

Como já visto, a instituição escolar não será responsabilizada caso adote medidas necessárias para prevenir ou remediar o fenômeno do *bullying*, conforme o julgado a seguir<sup>56</sup>:

<sup>54</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0003647-52.2015.8.19.0202*. Relator: Fernando Foch de Lemos Arigony Da Silva. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049C0724AF9591DB97BC1D35F5C14365AFC50B130F1737>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

<sup>55</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro. *Apelação Cível nº 165898763-2011.8.19.0004*. Relator: Cherubin Helciass Schwartz Júnior. Disponível em: <<https://tjrj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/583720613/apelacao-apl-16589876320118190004-rio-de-janeiro-sao-goncalo-6-vara-civel>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

<sup>56</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0402632-04.2015.8.19.0001*. Relator: Maria Aglaé Tedesco Vilardo. Disponível em:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE BULLYING EM ESCOLA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. Adolescente que tinha histórico de baixa autoestima. Situação ocorrida com colegas e providencias pedagógicas tomadas pela equipe escolar. Suspensão de alguns alunos por dois dias e posterior reunião com o autor, com 15 anos à época, com pedidos de desculpas e conscientização sobre respeito nos relacionamentos nesta fase da adolescência. Participação ativa da escola que cumpriu o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852/2013, art. 2º, inciso I, princípio da promoção da autonomia e emancipação dos jovens. Os problemas de relacionamento foram adequadamente encaminhados. Não houve omissão ou falha na prestação do serviço. Ausência de ato ilícito. Sentença que se reforma para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral por falha na prestação do serviço escolar. PROVIMENTO DO RECURSO.

A responsabilidade civil das escolas deve ser analisada no caso concreto, de forma a saber se a instituição escolar tomou as medidas cabíveis em prol dos alunos em combate ao fenômeno do *bullying*, de forma que não fique caracterizada a sua inércia.

Por fim, a vítima do *bullying* poderá optar em ajuizar a ação em desfavor dos responsáveis do agressor ou contra a escola ou ainda contra todos, na forma solidária, e subsidiariamente contra o menor agressor, se atender as exigências do art. 928 do Código Civil<sup>57</sup>, de acordo com Isabel Borjes.<sup>58</sup>

## CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou que o fenômeno do *bullying* é um problema mundialmente reconhecido, realizado principalmente no âmbito das instituições escolares, podendo ser exercido por meio da agressão ou da violência. Cumpre ressaltar este tipo violência deve ter a devida atenção considerando que poderá prejudicar o desenvolvimento da criança e/ou adolescente, interferindo no seu convívio escolar, até mesmo na sua vida pessoal.

O legislador trouxe diversos diplomas legais prevendo possíveis violações aos direitos individuais, como na Constituição Federal e no Código Civil, assim como à criança e do adolescente, na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Porém, frente à ocorrência do *bullying*, fez-se necessário a inovação de outras previsões legais buscando uma especialização na área, a citar as Leis nº 13.185/16 e 13.663/18.

---

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004FED9EEC9DF004506F3C1ED50021AD09EC50A34163E35&USER=>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

<sup>57</sup> BRASIL, op. cit., nota 35.

<sup>58</sup> BORJES, op. cit.

Assim, estas leis consagradas pelo Poder Legislativo instituíram o programa ao combate à intimidação sistemática, contudo, como já visto, sofrem duras críticas por não especificar, por exemplo, quais seriam os métodos preventivos e repressivos, restando apenas lacunas nas leis.

Sem embargo, conforme salientado, é necessário que as instituições de ensino implementem efetivos programas de combate a esta violência, como por exemplo, realizando palestras e seminários sobre o assunto, promovendo a cultura do diálogo, assim como garantindo a devida punição ao aluno-agressor. Desta forma, a instituição deve ser o mecanismo solucionador de conflitos visando a preservação da dignidade humana dos alunos.

Insta salientar que apesar não ser possível eliminar o abalo e sofrimento causado às vítimas, existe a possibilidade de reparação civil quanto aos danos materiais e morais, conforme previsão no Código Civil, diante da omissão das escolas.

Em conjunto com a instituição escolar, é dever dos pais ou responsáveis promover a função de educar, tendo em vista a responsabilidade solidária. Conforme o Código Civil, os pais são responsáveis na reparação civil pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.

Outrossim, a vítima, diante da violação do direito fundamental, poderá ingressar no Poder Judiciário buscando a reparação do dano, seja dos responsáveis e da instituição escolar, quando esta for omissa.

De qualquer forma, a prática do combate ao *bullying* deve ser vista com muita atenção, seja no caráter repressivo, seja no preventivo, sendo um dever de todos para que este fenômeno seja evitado.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Edson Câmara de Drummond Junior; CARVALHO, Jussara Célia Ribeiro de; LOPES, Liana Mara Siqueira; SOUSA, Ana Gabriela de Castro. *O bullying e a responsabilidade civil das escolas particulares no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: < [https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/10/015\\_ARTIGO\\_O\\_BULLYING\\_E\\_A\\_RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_DAS\\_ESCOLAS\\_PARTICULARES\\_NO\\_DIREITO\\_BRASILEIRO.pdf](https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/10/015_ARTIGO_O_BULLYING_E_A_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DAS_ESCOLAS_PARTICULARES_NO_DIREITO_BRASILEIRO.pdf)> Acesso em: 18 ago. 2020.

BORJES, Isabel Cristina Porto. *Bullying escolar e o dever de indenizar*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/01/24/bullying-escolar-e-o-dever-de-indenizar/>>. Acesso em: 18 ago. 2020.



BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 18 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)> Acesso em: 18 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 18 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Estatuto da Criança e do adolescente* – Lei nº 8.069/1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 20 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.185*, de 6 de novembro de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm)>. Acesso em: 18 mai. 2020

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.663*, de 14 de maio de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13663.htm)>. Acesso em: 18 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0003647-52.2015.8.19.0202*. Relator: Fernando Foch de Lemos Arigony Da Silva. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049C0724AF9591DB97BC1D35F5C14365AFC50B130F1737>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0402632-04.2015.8.19.0001*. Relatora: Maria Aglaé Tedesco Vilardo. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004FED9EEC9DF004506F3C1ED50021AD09EC50A34163E35&USER=>>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro. *Apelação Cível nº 165898763-2011.8.19.0004*. Relator: Cherubin Helciass Schwartz Júnior. Disponível em: <<https://tjrj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/583720613/apelacao-apl-16589876320118190004-rio-de-janeiro-sao-goncalo-6-vara-civel>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

CANABARRO; CORREA apud ROLIM, Marcos. *Bullying: o pesadelo das escolas*. Porto Alegre: Dom Quixote, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. rev., ampl. São Paulo: Atlas 2012.

FANTE, Cleo. *Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. Campinas, São Paulo: Verus, 2005.

JOSUÉ, Aryane Maria Aguiar Costa. *Bullying: uma análise crítica sobre a Lei nº 13.185/2015*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55200/bullying-uma-analise-critica-sobre-a-lei-n-13-185-2015>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

MESQUITA, Ana Paula Siqueira Lazzareschi. *Lei antibullying 13.663/18 e seu reflexo jurídico nas escolas*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/280614/lei-antibullying-13663-18-e-seu-reflexo-juridico-nas-escolas>> Acesso em: 20 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Recém sancionada, lei de combate ao bullying é distante da realidade*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-13/ana-paula-mesquita-lei-bullying-distante-realidade>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Especialistas indicam formas de combate a atos de intimidação*. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/47721-especialistas-indicam-formas-de-combate-a-atos-de-intimidacao>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos direitos das Crianças*, de 20 de novembro de 1959. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex41.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm)> Acesso em: 20 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pesquisa da ONU mostrando que metade das crianças e jovens do mundo já sofreu bullying*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pesquisa-da-onu-mostra-que-metade-das-criancas-e-jovens-do-mundo-ja-sofreu-bullying/>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

ROLIM, Marcos. *Bullying: o pesadelo das escolas. Um estudo de caso e notas sobre o que fazer*. 174 f. Dissertação (Pós graduação em Sociologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/14951/000672845.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

SCHUCHART, Eleanor. *Bullying e algumas propostas de ações de enfrentamento dessa problemática*. 2012. 80 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Centro Universitário Salesiano de São Paulo, São Paulo.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva. 2015.

\_\_\_\_\_. *Bullying Cartilha 2010 Projeto justiça nas escolas*. Disponível em: <[http://www.truzzi.com.br/blog/wp-content/uploads/2010/10/Cartilha\\_Bullying\\_CNJ.pdf](http://www.truzzi.com.br/blog/wp-content/uploads/2010/10/Cartilha_Bullying_CNJ.pdf)>. Acesso em: 18 ago. 2020.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

VAZ, José Eduardo Parlato Fonseca. *A responsabilidade indenizatória da prática do bullying*. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/a-responsabilidade-indenizatoria-da-pratica-do>>. Acesso em: 18 ago. 2020.